



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.720431/2020-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.296 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente A L G - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia de Julgamento que negou provimento à manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa havia protocolado em 21/02/2021 uma petição (e-fls. 7) dirigida à Unidade da RFB que a jurisdiciona solicitando sua inclusão ao sistema Simples a contar de 01/01/2020.

Alega que acessou em 07/01/2020 o portal do Simples e fez a opção pela forma de tributar sua receita. Alega que a RFB não se manifestou de modo contrário à sua ação, tendo a recorrente percebido que não estava inscrita no simples apenas em fevereiro, após consulta aos

sistema do Simples. Afirma que a RFB cometeu erro operacional que não pode ser imputado à contribuinte.

A DRF Sorocaba SP lavrou despacho decisório negando o pedido de inclusão retroativa sob o argumento que não consta nos sistemas qualquer pedido de opção, pelos seguintes argumentos:

“Pela descrição, verifica-se que a empresa não fez a opção pelo Simples Nacional de forma correta, exigida pela legislação. No Portal do Simples Nacional, em Serviços, o primeiro item que aparece é a opção, onde o contribuinte deveria ter entrado e onde se faz a opção pelo Simples Nacional. No segundo item, onde o contribuinte acessou, refere-se ao Cálculo e Declaração, que é um momento posterior à opção (tela explicativa, juntada ao processo).

Em pesquisa ao portal do Simples Nacional, verifica-se que não houve outra solicitação de opção em Janeiro de 2019.

Destarte, é imprescindível que a opção se dê por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo inadmissível a este órgão federal, de forma unilateral, deferir a opção por um regime especial de tributação que abrange também os Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que tenha ocorrido a verificação da regularidade para a opção nestes demais entes federados.

Do exposto, conclui-se que a opção retroativa ora solicitada está em desacordo com as normas específicas previstas no art. 16 da LC n.º 123, de 2006, c/c o art. 6º da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2019, retrotranscritos”.

Inconformada, protocola recurso contra esta decisão reafirmando os termos apresentados na sua petição.

Acrescenta foto de parte do que seria um documentos que indicaria ser a empresa enquadrada no regime de tributação simples (e-fls. 37), sem esclarecer do que se trata e quem o emitiu.

Repete que a RFB cometeu falha operacional, que está enquadrada no regime de tributação simplificado.

Em sessão de 08 de Outubro de 2020 (e-fls. 41) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2020 SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. FALTA DE OPÇÃO FORMALIZADA NO PRAZO DA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Impõe-se o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional quando a solicitação de opção por essa sistemática simplificada de tributação não for formalizada até o último dia útil de janeiro do ano da opção, conforme determina a legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Os julgadores concordaram com o entendimento da unidade de origem pois a recorrente não fez o registro da opção no prazo estabelecido, como demonstra consulta a histórico (e-fls. 47):

“Assim, considerando que a opção da empresa pelo Simples Nacional não se deu em estrita obediência aos dispositivos legais mencionados, não assiste qualquer razão à empresa manifestante o pedido pela inclusão nessa sistemática de tributação formalizado somente em 28/02/2020 com efeito retroativo à 01/01/2020”.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/2020 (e-fls. 51), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/11/2020 (e-fls. 54), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que a decisão de primeiro grau não enfrentou as alegações e os motivos recursais, provocando sua nulidade. Cita a constituição, o artigo 37 d a lei 9784/1999, textos de doutrina e julgados deste CARF para ilustrar a nulidade de decisões que não enfrentam os argumentos da defesa.

Quanto ao mérito, repete os mesmos argumentos já apresentados: de que fez a opção em 07/01/2020, ao realizar a opção de forma de tributação no portal do Simples. Que para sua surpresa percebeu que não estava no simples nacional, o que seria devido a um erro operacional da RFB.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.296 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13807.720431/2020-12

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, para fins de ciência do Acórdão 101-002.693 da 7ª TURMA DA DRJ01(e-fls 41) a unidade de origem enviou mensagem na caixa postal eletrônica da recorrente no dia 13/10/2021, conforme Termo de Registro de mensagem na Caixa postal de e-fls. 51.:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13807.720431/2020-12
INTERESSADO: 01662206000140 - A L G - TERCEIRIZACAO E
SERVICOS LTDA

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 13/10/2020 17:54:01.

Comunicado - para ciência da decisão
Documento de Expediente Principal no Processo = N
Data = 13/10/2020
Número do Documento = 2020
Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Assim, a data em que deve ser considerada realizada a ciência é dia 28/10/2020, que vem a ser o fim o prazo de 15 dias a contar do envio da mensagem (dia 13/10/2020), nos termos do artigo 23, incisos III e parágrafo 2º do decreto 70.235/1972¹.

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

O procurador da recorrente acessou a caixa postal apenas no dia 29/10/2020 (e-fls. 52).

Logo, a data limite para recorrer foi 27/11/2020, dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 30/11/2020, conforme termo de solicitação de juntada de e-fls. 53. claramente após o fim do prazo recursal.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator